

Proc. nº 17/2025

Objeto: Recurso de licitante

Pedro Webber Sociedade Individual de Advocacia, interpôs recurso em face da decisão da pregoeira que o inabilitou no certame.

Ressalta em suas razões que o Edital é ambíguo, pois não descreveu de forma clara como se daria a designação da equipe técnica e que a pregoeira poderia ter realizado diligência e não inabilitado, de imediato, o recorrente. Refere que assinatura aposta na documentação apresentada pela licitante vencedora não está de acordo com a legislação.

Por sua vez, a Borges e Camana Sociedade de Advogados apresentou contrarrazões ao recurso.

O recorrente se insurge em face de sua inabilitação em razão de não ter apresentado o documento de habilitação referido no subitem 6.1.7.2 bem como em razão de irregularidade da documentação apresentada pela Borges e Camana Sociedade de Advogados, eis que os documentos foram assinados através da plataforma gov.br, impressos e desacompanhados de relatórios de conformidade.

Entendo que a irrisignação do recorrente não tem razão de ser, pois o Edital foi dirigido a todos os licitantes e não houve impugnação de nenhum interessado no prazo previsto na Lei, inclusive pelo recorrente. Portanto, o recorrente aderiu aos termos do edital, concordando com eles.

Quanto ao termo “designação”, que o recorrente diz ser ambíguo e de má redação, cabe esclarecer que é um termo amplo para que o licitante indicasse a equipe técnica, especialmente os dois advogados inscritos na OAB, responsáveis pela execução dos serviços de assessoria jurídica, representação judicial e todos os demais serviços de natureza jurídica constante do Termo de Referência. Isto é, qualquer das formas descritas pelo recorrente seria adequado, sendo que a forma não é o principal, importando apenas que fosse apresentada, documentalmente, a equipe técnica

composta por, no mínimo, dois advogados inscritos na OAB.

Portanto, ao não apresentar o documento exigido no item 6.1.7.2, não cumpriu com uma das cláusulas do Edital referentes às exigências de habilitação.

O Edital não impugnado pelas partes é dirigido a todos os licitantes, não cabendo à Administração alterá-lo ou dispensar exigências, sob pena de ferir o princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório¹.

Da mesma forma, não procede a irresignação em razão dos documentos da Borges e Camana Sociedade de Advogados, pois para fins de aferição de autenticidade de documentos não é necessário apresentar relatório de conformidade e sobre a documentação apresentada não há dúvidas quanto a sua autenticidade ou veracidade material, tendo sido apreendidos em conformidade com o Edital.

ISTO POSTO, **decido**:

- a) conhecer o recurso, pois tempestivo e de acordo com o regramento legal e, no mérito, indeferi-lo.
- b) manter a decisão da pregoeira que inabilitou o recorrente.

Caxias do Sul, 18/12 /2025.

Gilberto Meletti
Diretor Administrativo da Farmácia do IPAM

¹APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE MOSTARDAS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. Nos processos de *licitação*, o certame deve atentar aos termos do edital, tendo em vista o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, que decorre dos princípios da *isonomia* e da *impressoalidade*, descritos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desabilitou a empresa apelante, tendo em vista que não apresentou o documento exigido pela administração pública municipal, conforme previsto no edital, compatível com a Lei de Licitações, o que ensejou sagrar-se vencedora a empresa que apresentou o segundo melhor preço. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50006777220228210111, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 05-10-2022)